



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS
JURÍDICOS

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fls: Nº 03
Proc. Nº 2267 | 2022

PROJETO DE LEI Nº

083/2022



CRIA O SELO DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E COMUNICACIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o “Selo de Acessibilidade Arquitetônica e Comunicacional” para estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo e/ou privado, que proporcionarem aos usuários atendimento prioritário e condições de acessibilidade arquitetônica e comunicacional às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS GERAIS APLICADOS

Art. 2º Para efeito desta lei, adotam-se os seguintes conceitos estabelecidos pela ABNT NBR 9050/2020 e Lei Brasileira da Inclusão (LBI) nº 13.146/2015:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – acessível: espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus



sistemas e tecnologias ou elementos, que possam ser alcançados, acionados, utilizados e vivenciados por qualquer pessoa;

III – adaptável: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características possam ser alteradas para que se tornem acessíveis;

IV – adaptado: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características originais foram alteradas posteriormente para serem acessíveis;

V – adequado: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características foram originalmente planejadas para serem acessíveis;

VI – ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

VII – área de circulação espaço livre de obstáculos, destinado ao uso de todas as pessoas;

VIII – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

IX – impraticabilidade: condição ou conjunto de condições físicas ou legais que possam impedir a adaptação de edificações, mobiliário, equipamentos ou elementos à acessibilidade;

X – reforma: intervenção física em edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento, que implique a modificação de suas características estruturais e funcionais;

XI – rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e



edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e seguro por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros;

XII – uso comum: espaços, salas ou elementos, externos ou internos, disponíveis para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, salas em edifício de escritórios, ocupadas geralmente por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes);

XIII – uso público: espaços, salas ou elementos externos ou internos, disponíveis para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada; e

XIV – uso restrito: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponíveis estritamente para pessoas autorizadas (por exemplo, casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares).

Art. 3º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º O tratamento diferenciado compreende:

I – em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar, assentos adequados, espaços reservados para pessoas usuárias de cadeira de rodas, lugares específicos para pessoas com deficiência, inclusive acompanhante e instalações acessíveis, de modo a facilitar-lhes o acesso, circulação e comunicação;

II – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas cadeirantes;

III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva prestado por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;



IV – funcionários capacitados para prestarem atendimento a pessoas com deficiência em todas suas modalidades;

V – disponibilidade de área preferencial para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI – sinalização ambiental (horizontal e/ou vertical, de acordo com a utilização do espaço referido) para orientação das pessoas;

VII – admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha pessoa com deficiência visual; e

VIII – outras formas de tratamento diferenciado que venham a ser incluídas pela Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA).

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E COMUNICACIONAL

Art. 4º A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e comunicacionais devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a legislação específica e, para a atribuição do "Selo de Acessibilidade Arquitetônica e Comunicacional", devem se orientar a partir das regras contidas nesta lei.

Art. 5º Os locais de uso restrito nas edificações estão dispensados de cumprir as exigências de acessibilidade.

Parágrafo único. Os locais das edificações enquadrados como uso restrito devem constar da planta e do memorial descritivo ou laudo técnico, sendo atestados pelo profissional responsável técnico e ratificados pelo proprietário ou responsável pelo uso.



CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DO SELO DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E COMUNICACIONAL

Art. 6º Para a concessão do “Selo de Acessibilidade Arquitetônica e Comunicacional”, devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso:

I – público: entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e privada destinada ao público em geral;

II – coletivo: entendida como aquela destinada à atividade não residencial; e

III – privado: entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar.

§1º Os prazos de adaptação devem ser estabelecidos pela Comissão Permanente de Acessibilidade, a qual deve respeitar a legislação em vigor.

§2º Na edificação de uso privado multifamiliar, todas as áreas comuns devem ser acessíveis.

Art. 7º A concessão do “Selo de Acessibilidade Arquitetônica e Comunicacional” é atribuída aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo para cada um dos seguintes aspectos:

I – prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência;

II – condições gerais de acessibilidade arquitetônica e comunicacional.

Art. 8º O “Selo de Acessibilidade Arquitetônica e Comunicacional” deve ser concebido ao estabelecimento que cumprir as normas de acessibilidade, bem como às leis e decretos que estabelecem



critérios mínimos, entre eles a ABNT NBR 9050/2020 (versão corrigida 2021), Lei Brasileira de Inclusão – LBI, 13.146/2015 e o Decreto Federal 5.296/2004, ou leis, decretos e normas que vierem a suceder.

Art. 9º O “Selo de Acessibilidade Arquitetônica e Comunicacional” deve ser concedido para cada estabelecimento, com prazo bienal de validade, com a revalidação a ser realizada pela Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) do município de Barueri, mediante provocação da parte interessada.

§1º A vistoria pode ocorrer por:

I – requerimento do estabelecimento público ou privado de uso coletivo perante a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SDPD) – Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), da Prefeitura Municipal de Barueri (PMB); ou

II – solicitação de entidades representantes de pessoas com deficiência.

§2º O “Selo de Acessibilidade Arquitetônica e Comunicacional” é categorizado por três padrões:

I – bronze: atende-se de 40 a 60%;

II – prata: atende-se de 60 a 80%;

III – ouro: atende-se de 80 a 100%.

§3º A vistoria é realizada pelos membros da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), a qual fica responsável por estabelecer os critérios de avaliação e o tempo de realizações de atividades e reconhecimento aos estabelecimentos que atenderem os critérios do parágrafo supracitado.

Art. 10. O “Selo de Acessibilidade Arquitetônica e Comunicacional” deve ser outorgado mediante solenidade oficial, garantindo-se divulgação permanente por parte da Administração Pública do Município, pelos meios de comunicação oficiais.



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS
JURÍDICOS

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

FIs: N° 09
Proc. N° 2267/2022

Art. 11. O Poder Executivo deve regulamentar a presente lei e o “Selo de Acessibilidade Arquitetônica e Comunicacional” somente será concedido após reunir todas as condições estabelecidas em norma regulamentadora e nas leis sobre a matéria.

Parágrafo único. A certificação estabelecida nesta lei é concebida pelo Poder Executivo, com a participação da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SDPD).

Art. 12. O selo é confeccionado e disponibilizado em parceria com a Secretaria de Comunicação (SECOM) da Prefeitura Municipal de Barueri (PMB), de modo gratuito aos órgãos públicos e privados de uso coletivo, a fim de incentivar a acessibilidade.

Parágrafo único. Como modo de incentivo, os estabelecimentos podem utilizar o “Selo de Acessibilidade Arquitetônica e Comunicacional” como publicidade do estabelecimento, os quais também serão apontados em reportagens sobre acessibilidade, nos meios oficiais de comunicação ao público e no relatório final da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) a ser entregue ao Prefeito.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri,

Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar
Em 11/10/2022
Presidente

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri
Extrair cópias e enviar-las aos Vereadores
Em 04/10/2022
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes para PARECER
Em 04/10/2022
Presidente